



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04796/14

ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 02089/2016, lançado na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 09/2014 e do Contrato nº 87/2014

Responsável: Expedito Pereira de Souza (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA sss- PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX - LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 09/2014 - CONTRATO Nº 87/2014 – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS GRÁFICOS DIVERSOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02089/2016 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC2 TC 03212/2018

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em face do Acórdão AC2 TC 02089/2016, lançado na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 09/2014 e do decursivo contrato, de nº 87/2014, deflagrado para aquisição parcelada de materiais gráficos diversos, bem assim de denúncia relacionada à restrição da competitividade do certame.

Na sessão de 02 de agosto de 2016, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o mencionado acórdão, publicado em 11/08/2016, com a seguinte decisão:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE o fato denunciado;
- III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;
- IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Severino Rodrigues Chaves Filho, Diretor da GRAFIPEL – Editora Gráfica Ltda;
- V. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Bayeux, relativa a 2014, para subsidiar sua análise; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04796/14
ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)

VI. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância das disposições das leis nº 8.666/93 e 10520/02 e alterações, em procedimentos dessa natureza.

Em resumo, a decisão supra teve por supedâneo a ausência documental e a constatação da existência de cláusulas editalícias de habilitação (item "5.4", "a" e "a.1")¹ que restringiram a participação do maior número de licitantes possíveis, frustrando o caráter competitivo do certame, na medida em que foi exigida a apresentação de licença de operação aprovada e expedida pelo órgão ambiental estadual, com data de validade vigente, e o plano de gerenciamento de resíduo sólido e líquido aprovado pelo órgão ambiental para fiscalização.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 45924/16, protocolizado em 26/08/2016, fls. 204/226, com as seguintes razões:

a) "O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei Federal n.º 6938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Ademais, ressalta-se que algumas atividades causam danos ao meio ambiente na sua instalação e principalmente na sua produtividade, sob este fundamento é de extrema importância a existência de plano de gerenciamento de resíduo sólido e líquido, haja vista que o plano de gerenciamento de resíduo sólido e líquido e as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente."

b) "A Lei 8.666/93, art. 30, inciso IV, prevê a possibilidade de exigência de provas de atendimento de requisitos previstos em Lei específica, vejamos:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'."

c) "O art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

'Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

¹ 5.4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

a.) Licença de Operação da Licitante proponente aprovada e expedida pelo órgão ambiental estadual, com data de validade vigente.

a.1) A licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, o Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido e Líquido aprovado pelo órgão ambiental para fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04796/14 **ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)**

Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89)'.

Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual, ou seja, a Administração não teve a intenção de comprometer o frustrar o caráter competitivo da licitação, mas sim, acautelá-la de que as empresas licitantes não estivessem irregulares o que a posteriori causaria um possível dano ao Erário Público."

Ao analisar o recurso de reconsideração, a Auditoria, fls. 232/236, anotou que foram cumpridos os requisitos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, entendendo, assim, que o recurso deve ser recebido. Entretanto, quanto ao mérito, destacou, em síntese, que as razões recursais não devem prosperar, vez que as exigências editalícias constantes do item "5.4", letras "a" e "a.1" não se aplicam ao objeto do Pregão Presencial nº 009/2014 (aquisição parcelada de material gráfico, tais como blocos A4, panfleto A5, folhetos, pastas A5, cartaz F2, pastas com orelha f4, envelopes, entre outros).

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0298/18, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, entendendo, em síntese, que as razões apresentadas não trouxeram fato extintivo das penalidades, tratando-se de argumentos repetitivos e já analisados pelo Tribunal. Assim, em concordância com a Auditoria, pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04796/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Exedito Pereira de Souza, em face do Acórdão AC2 TC 02089/2016, lançado na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 09/2014 e do decursivo contrato, de nº 87/2014, deflagrado para aquisição parcelada de materiais gráficos diversos, bem assim de denúncia relacionada à restrição da competitividade do certame, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04796/14

ANEXO: Processo TC 02917/14 (Denúncia)

tomar conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 15:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO